República de Angola

TRIBUNAL SUPREMO

# ACÓRDÃO

**PROCESSO N.º 1776/11**

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

## I) RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial da Huíla, [redacted], com sede no Lubango, Zona Industrial, rua Cdt. Valódia nº 14/ Lubango, representada pelo seu sócio gerente [redacted], propôs a Acção Declarativa de Condenação nos termos dos artigos 4.º n.º1, e 461.º do CPC, sob forma de Processo Ordinário, contra a [redacted], com sede no Lubango, no gaveto Pinheiro Chagas, nº 572, representada por [redacted] Directora Comercial, pedindo que a acção seja Julgada Procedente e Provada e em consequência:

a) Ser condenada a Ré a pagar a Autora a quantia do equivalente em USD a AKZ. 1.541.250.00, acrescida de juros legais desde 21 de Outubro de 2008 até ao integral pagamento.

Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega, em síntese o seguinte:

1. A Ré, é uma empresa de comércio de automóveis e nessa qualidade, concessionária de veículos de marca Hyundai (docs.1).
2. Que no dia 11 de Agosto de 2008 a A. adquiriu à R. uma carrinha de marca Hyundai, modelo H100, cabine simples, cor branca (docs.1e 2).
3. Que o valor de Akz 1.541.250.00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil duzentos e cinquenta kwanzas), foi nesta data integralmente pago.
4. Que ao no âmbito do mencionado contrato, seria entregue à A. uma viatura Hyundai nova.
5. Que logo depois desse acto a A. verificou que o veículo em causa já tinha percorrido 900 km (novecentos quilómetros).
6. Que como não podia deixar de ser, cobrou explicações à R. sobre tal facto.
7. Que a viatura havia sido deslocada por estrada de Luanda para o Lubango.
8. Que admitiu com reservas e, lá encaixou a justificação da R.
9. Que, entretanto, foi feita a primeira dos 1.500 km (mil e quinhentos quilómetros), atende-se que se deve adicionar os ditos 900 km, o que perfazia 2.400 km), veio depois a viatura, aos 21 de Outubro de 2008, a ser conduzida às oficinas da R. por se ter verificado anomalia no motor;
10. Que, contava nessa altura 3.754 km (três mil setecentos e cinquenta e quatro quilómetros), e devido a este problema lá permaneceu até 15 de Janeiro de 2009, tendo sido registado que o parafuso da cambota se encontrava partido, a polie solta e o motor descompassado;
11. Que isto causou espanto à A.
12. Que por isso, mesmo, comunicou-lhe por carta e depois em reunião nas suas instalações, que se impunha a troca do veículo ou a restituição da importância paga;
13. Que não deixando também de afirmar, para mais uma surpresa da A. que até abriram o motor por duas vezes para mudar a cambota;
14. Que, notadamente, isto faz qualquer um desistir do negócio;
15. Que, daí que a A. perdesse o interesse, como já nos referimos, por aquela viatura;
16. Que, e porque a R. não atendeu a este pedido da A., não restou outra alternativa senão instaurar a presente Acção.

Terminou pedindo que seja a Ré condenada a pagar à Autora a quantia do equivalente em USD a Akz. 1.541.250.00, acrescida de juros legais desde 21 de Outubro 2008 até ao integral pagamento.

Ordenada a citação da Ré para contestar (fls. 12), veio esta contestar por excepção e por impugnação (fls. 14 a 18).

**A) Por Excepção**

**Da caducidade**

Para sustentar a sua pretensão, a R. alega, em síntese o seguinte:

1. Que A. tem se baseado no que esta prescrito relativamente a compra e venda de bens defeituosos, nos termos dos artigos 913º a 922º do CCA, e que nesta ordem de ideias há que esclarecer que,
2. O direito de exigir do vendedor a reparação da coisa, ou se necessário e esta for fungível, a substituição da mesma, extingue-se, por caducidade, se a denúncia ao vendedor não for feita no prazo de 30 (trinta) dias depois de ter conhecimento do defeito, e dentro de seis meses após a entrega da coisa;
3. Sustenta que o veículo foi adquirido no dia 13 de Agosto de 2008, deu entrada para reparação no dia 21 de Outubro de 2008 e a Acção Declarativa de Condenação, foi intentada a 19 de Fevereiro de 2009, fácil será de alcançar, que os intentos da A. se consideram extintos;
4. Continuou dizendo que, não foi feita venda de coisa defeituosa, que o veículo foi previamente inspeccionado, encontrando-se em boas condições a quando da entrega, e que as circunstâncias que o A. alega primeiramente, resume-se tão só ao recebimento da viatura nas condições que lhe foram transmitidas e aceites expressamente.
5. Que A. aceitou a situação de compra, efectuou o pagamento e levantou a viatura, tudo isto, foi irrefutavelmente aceite pela A;
6. Que o negócio jurídico foi efectivado;

**Do cumprimento da Obrigação Contratual**

7. Sem prescindir,

8. Que de acordo com o art. 921º do CC " Se o vendedor estiver obrigado, por convenção das partes ou por força dos usos" a garantir o bom funcionamento da coisa vendida, como é o caso, cabe-lhe repará-la ou substituí-la quando a substituição for necessária;
9. Que o prazo de garantia estipulado pela marca é de 1 (um) ano e/ou com a realização dos 20.000 km;
10. Que compete ao Vendedor averiguar do problema existente, e proceder a sua reparação ou substituição de acordo com os procedimentos de garantia;
11. Sustenta, ainda que, compete ao vendedor averiguar do problema existente, e de acordo com os procedimentos de garantia proceder à sua reparação ou substituição;
12. Que no caso, o problema detectado era passível de reparação, com substituição da peça danificada, o que foi efectuado ao abrigo da garantia, assegurando a R. à A. o bom estado de funcionamento da viatura para as finalidades a que se destina, não considerando, porquanto, que o dano apresentado desvalorize ou impeça o seu fim;
13. Que legalmente, não lhe é exigido qualquer outro comportamento que não este, que a A. mais uma vez aceitou ao deixar a viatura para reparação, e não tendo desta reclamado.

**Por Impugnação**

Impugnando, a Ré alega, que a pretensão da Autora é infundada, por não ser verdade o alegado na petição inicial, que se consubstancia em síntese no seguinte:

1. A 13 de Agosto de 2008, a A. para além da viatura que se encontra em litígio, adquiriu também outra de marca Suzuki Jimny JX, (Doc.1);
2. Por ocasião da venda e respectiva entrega das viaturas a A., foi lhe transmitido pessoalmente pela responsável da empresa, que a viatura tinha vindo de Luanda para o Lubango, por terra, e que por esta razão se procederia a um desconto no seu preço final, no valor de USD 400,00 (quatrocentos dólares americanos);
3. Situação aceite por A., se que este tivesse questionado o que quer que fosse, até pelo contrário, aceitou expressamente a situação de compra, usufruiu do

desconto e procedeu ao pagamento de Kz.1.541.250,00 (um milhão quinhentos e quarenta e um mil duzentos e cinquenta kwanzas);

4. Paralelamente, também foram explicadas as questões relativas à garantia da marca a ser tidas em conta durante um período de 1 (um) ano, e/ou com a realização dos 20.000 km o que se verificar primeiro.
5. Que a A. ficou ciente de tudo o que foi transmitido, tendo assinado toda a documentação de livre vontade, aceite o desconto, e recebido de imediato a viatura pretendida, nas condições em esta se encontrava;
6. Que a "a obrigação de entrega abrange (...) os documentos relativos a coisa ou direito" nos termos do art. 882º do CC.

(...)

7. Que, de entre não verdades e incongruências, efectivamente, no dia 2 de Outubro de 2008 a viatura Hyundai deu entrada nas oficinas da empresa com 3493 km, para fazer a 1ª manutenção, tendo sido mudado o óleo do motor, filtro de óleo e filtro de gasóleo;
8. Que dezanove dias mais tarde, isto é, a 21 de Outubro de 2008, a viatura Hyundai deu entrada novamente nas Oficinas da empresa com 3574 km, entregue por um motorista, e segundo o qual havia barrulho na distribuição;
9. Que feitas as diligências necessárias, foi detectado pelos técnicos que o parafuso da cambota se encontrava partido, situação que foi resolvida com a colocação de um novo parafuso, a poli da cambota, um jogo de juntas e um retentor; tudo ao abrigo da garantia imposta pela marca e cumprida pelo distribuidor;
10. Os trabalhos ficaram concluídos no dia 15 de Janeiro de 2009, tendo sido efectuados inúmeros contactos por telefone durante uma semana, que se mostraram infrutíferos;
11. Que, com a visita às instalações da Auto Sul do Sr. Dias (Director Geral da Empresa) e este foi informado de que a viatura já se encontrava pronta a ser levantada;
12. Acontece que, até a presente data a viatura não foi levantada, apesar de informados, não só permaneceu até ao dia 15 de Janeiro de 2009 (vide art. II, como ainda permanece, o que efectivamente tem causado transtorno à R.,

prejudicando o bom funcionamento das instalações oficinas, e consequente prestação de serviços para com outros clientes por ocupação do espaço;

13. Que se impugnou os artigos 11º, 15º, 16º e 19º da PI, por desconhecimento e leviandade da A. no tratamento da presente questão, pois,
14. Que, por um lado, ora se esclarece que o procedimento mecânico de reparação e/ou substituição de peças é operado por técnicos especializados, que exercem a sua actividade no mais estreito profissionalismo, e,
15. Que por outro lado, as questões de garantia estão taxativamente previstas na lei, encontrando-se o dano detectado coberto pelas mesmas, não se entende estar em discussão nada mais, senão a aceitação da R. no cumprimento daquilo que lhe é exigido legalmente, ou seja, a sua reparação (se possível), que não interferindo na performance do equipamento, considera satisfeita a sua obrigação contratual;
16. Sustenta, também que, razão pela qual, não se nos vislumbra, porque vem pela presente Acção reivindicar a entrega de uma viatura nova, quando os factos alegados não podem produzir o efeito pretendido pela A., que se revela manifestamente infundado, atentas essencialmente as questões de garantia do equipamento subjacente a este negócio jurídico;

**Da Litigância de Má Fé**

17. Que a A. é ao deduzir dolosamente pretensão cuja falta de fundamento não devia ignorar;
18. Que aproveitando de modo reprovável o recurso à via judicial com o fim de conseguir um objectivo ilegal, contribuindo para o entorpecimento da justiça;
19. Que a A. obrigou a R. a desencadear o procedimento legal, fazendo-a depender os seus recurso económicos, em deslocações, taxas de justiça, de mandatários e demais despesas processuais;
20. Que do supra exposto, resulta que a A. litiga com manifesta má fé, com dolo material e instrumental, pelo que deverá ser condenada a indemnizar a R. em valor a fixar segundo o prudente arbítrio do Mm Juiz;

No fim, termina, pedido que as excepções sejam julgadas procedentes e, consequentemente, a Ré absolvida do pedido; que deve a acção ser considerada improcedente, por não provada e ser a Ré absolvida do pedido;

e ser a Autora condenada no pagamento de uma importância por litigância de má-fé.

Notificado o Autor da Contestação (fls.28), veio este apresentar Réplica (fls.29 à 34), alegando o seguinte:

1. Que a R. buscou ofuscar a realidade dos factos;
2. Que na verdade, em 21 de Outubro de 2008, data em que o veículo realizou a "rodagem", a A. desconhecia a causa concreta da anomalia do veículo;
3. Que, notadamente, por considerar ter adquirido uma viatura nova, ignorava a existência de um vício no "coração" do motor;
4. Que realmente, só detectou um barulho no funcionamento da Hyundai;
5. Que na ocasião, admitiu tratar-se de um problema de filtros ou outro elemento de substituição corrente;
6. Que, por ser assim, a A. só teve conhecimento da profundidade do defeito depois de 15 de Janeiro de 2009, aquando da comunicação do fim dos trabalhos mecânicos por parte da R;
7. Que, com efeito, é a própria R. nos seus articulados 27º e 28º que diz ter falado com a A. depois de uma semana da data acima expressa;
8. Que, ora, inicia-se a contagem do prazo de caducidade aludido no art. 916º do CC a partir do conhecimento do vício;
9. Que no caso presentes, a A. só teve domínio do defeito intrínseco do veículo, porque era oculto, decorrido muitos dias sobre a descrita data como já o dissemos;
10. Que nesta senda, importa também aclarar, de atenção ao real conhecimento do defeito pela A., que o prazo de 30 (trinta) dias vale para cada vício; (cfr. anotação ao art. 916º do CC, Vol. II, Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos Antunes Varela, 3ª Edição, Revista e Actualizada, Coimbra Editora, P. 217;
11. Que, tudo em sentido de não confundir-se o dito barulho no motor com o posterior conhecimento do exacto defeito;
12. Que, assim se rebate o expendido pela R. nos articulados 2º e 3º;
13. Que, a mais disso, e em reforço do já dito, o prazo de denúncia do defeito não se funda somente na acção judicial, porquanto não estabelece a lei qualquer formalidade;

**14.** Que, é suficiente a comunicação verbal;

**15.** Que sendo então de aceitar, a inicial denúncia (motivada pelo barulho no motor) data de 21 de Outubro de 2008;

**16.** Que, depois e para aperfeiçoar a compressão da R., é de recordar que no contrato em causa sobressai a garantia;

**17.** Que nesta estabeleceu-se o prazo de (1) um ano;

**18.** Que, de consequência, é este que vigora, afastando-se o decurso do tempo de seis (6) meses, conforme dispõe o nº2 do art. 921º do CC;

**19.** Que, tudo para mais uma vez contrariarem-se os articulados 2º e 3º da R.

**20.** Que por outro lado, o alegado pela R. nos articulados 4º, 5º e 6º da Contestação, não limita ou exclui a responsabilidade da R.

**21.** Que, simplesmente porque em toda a sua peça reconhece que o veículo apresenta assinaláveis defeitos;

**22.** Que, e isso desvia ou diverge com a exigência de se entregar uma viatura sem vícios, como foi pressuposto pela A;

**23.** Que em jeito de conclusão, se reafirma que a venda de um veículo dito novo que no período de rodagem obriga a abertura do motor, não satisfaz o interessa da A.

**24.** Que o que motivou o negócio, foi a compra de uma viatura Hyundai nova;

**25.** Que, e indubitavelmente, as qualidades actuais do veículo, depois de se abrir o motor para trocar duas vezes a cambota não corresponde ao estado material legitimamente esperado pelo A.,

**26.** Que, é que a qualidade do veículo (novo) faz parte integrante do conteúdo contratual, não sendo ressalvada por reparação de tamanha dimensão;

**27.** Que há que salvaguardar a equivalência entre a prestação e a contraprestação subjacente ao comprimento perfeito ou conforme o contrato, e isso impõe a substituição da Hyundai;

**28.** Que, importa dizer que a litigância da má fé foi posto ao avesso, pois o veículo esteve mobilizado de outubro de 2008 a janeiro de 2009 e de lá para cá não se atendeu à exigência da A., perguntando-se agora quem tem direito a indemnização;

**29.** Notoriamente a A.

Conclui, reiterando, como na PI, devendo a excepção formulada pela R., ser considerada improcedente por não provada;

Notificado a Ré da Réplica (fls.37), veio este apresentar Tréplica (fls.38 à 39), sustentando que,

1- Que a A. no seu articulado 6º da douta Réplica, alega ter tido conhecimento da profundidade do defeito depois do dia 15 de Janeiro de 2009, aquando da comunicação do fim dos trabalhos mecânicos;
2- O facto ocorreu exatamente no dia 16 de Janeiro de 2009, através do envio de um fax para os escritórios da A. de carta discriminativa do histórico da viatura elaborado pela [redacted]itada, na qual comunicava também o fim da reparação (Doc. 1), que se junta e se dá por integralmente reproduzido;
3- Acto continuo, foi A. as instalações da R., acompanhada de Advogado, trazendo o referido fax, atestando a sua recepção a 16 de Janeiro de 2009;
4- Que mantem a posição articulada na Contestação, relativa a defesa por excepção, referindo-se ao prazo previsto no art.º 329º do CCA, segundo o qual, o prazo de caducidade começa a correr no momento em que o direito é exercido;
5- Concluiu alegando que a A. ao tomar conhecimento do defeito, deveria ter acionado os mecanismos legais de denúncia e não ter deixado o veiculo nas suas instalações a ocupar espaço e prejudicando o normal funcionamento dos serviços.

Que sempre cumpriu com as suas obrigações contratuais, tendo tudo feito para a reparação do veículo; e como tal, devera a acção ser julgada procedente e consequentemente, a Ré absolvida do pedido.

Conclusos os autos, o Tribunal *a quo* notificou as partes para a realização da Audiência Preparatória e Tentativa de Conciliação (fls. 45).

Foi então proferida Acta da Audiência Preparatória (fls.50), lavrada a 22 de Setembro de 2009 na cidade do Lubango, no Tribunal da Huíla, na sala do Cível e Administrativo; segundo a qual: Estiveram presentes o Dr. Raul Rodrigues e o seu constituinte [redacted]a e [redacted], representante da [redacted]L, estando o Mandatário Dr. Carlos Baptista, ao qual nos termos do

artigo 154º do C.P.C, seria aplicada uma multa no valor de 10.000.00 kwanzas, caso não justificar o motivo da falta.

Aberta a sessão, ouviu-se a posição das partes, pelo que não foi possível obter um acordo para o objecto da causa. Consignou-se então nos termos do artigo 510º do C.P.C a prolação do competente Despacho Saneador, que não foi possível discutir acerca das excepções apresentadas devido a ausência do advogado da R.

Conclusos os autos, o Tribunal a quo proferiu despacho saneador com especificação e questionário (fls. 58).

Notificadas as partes do despacho saneador veio a empresa [redacted] requerer a prossecução dos autos (fls. 60 a 66); pelo que a R.[redacted]a, juntou aos autos uma reclamação contra o mesmo (fls. 67 a 69).

O Juiz *a quo* respondeu a reclamação deduzida pelo Réu quanto a matéria de facto e questionário, conforme as fls. 70.

Notificou-se então as partes para a Audiência de Discussão e Julgamento (fls.77) ater lugar no dia 06 de Maio de 2010, pelas 09 horas, data que foi adiada novamente para o dia 04 de Agosto por ausência do mandatário da Ré.

Conclusos os autos, o Tribunal *a quo* proferiu decisão (fls. 121 a 128), julgando procedente a presente acção e em consequência, decidiu:

A) Condenar a Ré no pedido
B) Custas pela Ré

Inconformado a Ré com a decisão, esta interpôs recurso de Apelação, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls.133).

O Tribunal a quo admitiu o recurso nos termos requeridos (fls. 134)

Notificada da admissão do recurso (fls.135), a Ré, ora Apelante, veio juntar aos autos as devidas alegações (fls. 138 a 146) com as seguintes conclusões:

1. A sentença é nula nos termos da al. b) do art. 668º do C.P.C, por não especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão.

2. É igualmente nula, nos termos da al. d) do art. 668º do C.P.C, em virtude de não pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões que não devesse tomar conhecimento.
3. Se o Tribunal *a quo* violou ou não o Princípio da Proporcionalidade e Adequação da Decisão;

Concluiu pedindo a improcedência da acção, ordenando-se o levantamento da viatura parqueada nas Oficinas da Recorrente, uma vez verificado o cumprimento da obrigação contratual nos termos e para efeitos do art. 921º do C.P.C.

Notificada a Apelada para contra-alegar, veio apresentar as suas contra-alegações (fls. 153 a 159), concluindo o seguinte:

1. Que é notória a soma de acontecimentos provados nas respostas aos quesitos do despacho saneador que firmaram os fundamento de direito, não tendo sentido alegar que o Tribunal "a quo", não teve em conta a proveniência dos factos, uma vez que estes foram afirmados, demonstrados e serviram de fundamentos a douta Sentença.
2. Relativamente a nulidade invocada pela Apelante, alegando que o Juiz *a quo* deixou de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar nos termos da al. d) n.º1 do art.º 668º, a Apelada alega que as mesmas questões formuladas nos quesitos foram pertinentes de matérias que se queriam esclarecidas.
3. Que ficou provado nos autos que a viatura a adquirir pela Apelada seria nova, logo, sem vícios. A Apelada desconhecia também que a viatura viria por estrada, o que foi provado na discussão da causa.
4. Ficou assente também que após a primeira revisão da viatura, esta apresentava anomalias no motor, o que levou a que fosse aberta duas vezes, demonstrando que o negócio de compra de uma viatura nova não foi cumprida pela Apelante.
5. A garantia consigna que a Apelante está obrigada a cumprir a prestação devida, que assenta na entrega de um veículo novo a Apelada.

Conclui que o Juiz *a quo* justificou legalmente os elementos que serviram de base para a sua decisão; e que nestes termos deverá a decisão de 1ª instância ser mantida e negado o provimento do recurso.

## II) Objecto do Recurso

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (art. 660º, nº2, 664º, 684, nº3, 691º, nº1 e nº3, todos do CPC, emergem como questões a apreciar as seguintes:

1. A sentença é ou não nula por não especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão?
2. Se é igualmente nula ou não em virtude de não se pronunciar sobre questões que devesse apreciar ou conhecido de questões que não devesse tomar conhecimento;

3. Se o Tribunal *a quo* violou ou não o Princípio da Proporcionalidade e Adequação da Decisão;

## III) Fundamentação

A sentença recorrida deu como provados os seguintes factos:

1. Que a Ré é uma empresa de Comércio de Automóveis e Concessionária da marca Hyundai;
2. Que A. adquiriu da Ré, uma Carrinha de marca por ela representada aos dia 11 de Agosto de 2008;
3. Que a A. pagou o preço na totalidade de valor cifrado em Akz. 1.541.250,00 e recebeu a viatura;
4. Que feita a primeira revisão a viatura teve uma anomalia no motor;
5. Que a referida anomalia foi detectada pelos técnicos da R.
6. Que a anomalia traduziu-se num parafuso partido da cambota;
7. Que o referido parafuso foi substituído;
8. Que substituiu-se também a poli da cambota, um jogo de juntas e um retentor;
9. Que o motor do veículo em causa foi aberto duas vezes;

10. Que a A. desconhecia a existência do vício, pois acreditada ter adquirido uma viatura nova;
11. A sentença deu também como provado não haver litigância de Má fé por parte da A.

## IV) Apreciação

Passando à apreciação da questão objecto do presentes recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. **Se a Sentença é nula ou não por não especificar os fundamentos de direito que justificam a Decisão**.

Assistirá razão ao Recorrente?

Vejamos:

Estruturalmente, a arquitetura do nosso ordenamento jurídico, a fundamentação das decisões constitui a sua verdadeira e fonte de legitimação, artigos 174º e seguintes da Constituição da República de Angola e, vide, ainda, art. 158º entre outros contidos no Cód. Processo Civil.

A necessidade de fundamentação radica quer na função dos Tribunais como órgãos de pacificação social, o que torna necessária a explicação dos fundamentos das decisões como forma de persuasão às partes sobre a legalidade da solução encontrada (procurando o convencimento das partes mediante a argumentação dialéctica própria da ciência jurídica), quer na recorribilidade da parte vencida conhecer os fundamentos em que o julgador se baseou para os poder impugnar devidamente, Cfr. A. Varela, Manual de Processo Civil, 2ª Edição Revista e Actualizada, p.p. 688 e 689.

"Tal dever de fundamentação cumpre, em geral duas funções: uma, de ordem endoprocessual, que visa, essencialmente impor ao juiz um momento de verificação de controle critico da lógica da decisão, permitir às partes o recurso da decisão com perfeito conhecimento da situação, e ainda colocar o Tribunal de recurso em posição de exprimir, em termos mais seguros, juízo concordante ou divergente; outra de ordem extraprocessual, que procura tornar possível um controle externo e geral sobre a fundamentação factual lógica e jurídica da decisão, garantindo a

transparência do processo e da decisão", Cfr. Ac. Nº304/88, de 14/12 no BMJ 382/230 e no Dr., II Série, de 11/04/1989. ( À título de direito comparado).

A exigência de fundamentação é, indubitavelmente uma garantia integrante do próprio conceito de Estado de Direito democrático e do direito fundamental de recurso.

Para que a decisão careça de fundamentação "não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente; é preciso que *haja absoluta falta de fundamentação,* embora esta possa referir-se só aos *fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito".*

Assim, por exemplo, Miguel Teixeira de Sousa in Estudos Sobre Processo Civil, pág. 221 refere que (...) esta causa de nulidade verifica-se quando o Tribunal julga procedente ou improcedente um pedido (e, por isso, não comete, nesse âmbito, qualquer omissão de pronuncia) mas não específica quais os fundamentos de facto ou de direito que foram relevantes para essa decisão. Nesta hipóteses, o tribunal viola o dever de motivação ou fundamentação das decisões judiciais.

No mesmo sentido se pronuncia, Lebre de Freitas in Código Processo Civil Anotado, Vol. 2º, Pg. 669. In Manual Processo Civil, pg. 667, afirmando que "há nulidade quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de direito e de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão e não a mera deficiência de fundamentação".

Outrossim, acresce-se que, conforme decorre do exposto, nos termos nº2 do citado art. 158º do CPC a fundamentação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no Requerimento ou na oposição.

O legislador nesse preceito legal "...afasta a fundamentação meramente formal ou passiva, consistente na mera declaração de aderência à razões invocadas por uma parte exigindo a fundamentação material ou activa, consistente na invocação própria de fundamentos que, ainda que coincidentes com os invocados pelas partes, sejam expostos num discurso próprio, capaz de demonstrar que ocorreu uma verdadeira reflexão autónoma.

Ora,

De tudo exposto resulta que, quer a ausência total de fundamentação, quer a existência de uma fundamentação de facto e de direito que seja insuficiente em termos tais não permitiam ao destinatário da decisão judicial a percepção das razões de facto e de direito da decisão judicial, constituirão causas de nulidade da sentença por falta de fundamentação.

E à luz de tudo exposto, temos como incontornável que a decisão recorrida não enferma do vício alegado pela Apelante, posto que o Tribunal *a quo* especificou os

fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, tal como dispõe a lei vinculando-se, ao preceituado no art. 664º do CPC *in fine.*

A Decisão ora recorrida apreciou decidiu atendendo às questões apresentadas; Aos factos dados como provados –, cuja fundamentação que resultou dos documentos juntos pelas partes aos processo e da Audiência de discussão e Julgamento de todos argumentos apresentados e,, naturalmente aplicação do Direito.

Bem andou, pois, o Tribunal *a quo* ao decidir como decidiu.

2. **Se é igualmente nula a sentença ou não em virtude de não pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões que não devesse tomar conhecimento?**

Vejamos:

Efectivamente nos termos dispostos na al. d) do nº1 do art. artº 668º do CPC é nula a sentença "quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as questões que devesse apreciar ou conheça de questões que não podia tomar conhecimento". Isto quer dizer que a nulidade da decisão por omissão de pronúncia dá-se quando se omite a pronúncia das questões suscitadas pelas partes (art.º 660, nº2 do CPC), e cujo julgamento de uma não prejudique o conhecimento das restantes, (Marco Carvalho Gonçalves, Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil, Vol. IV, I.O, Coimbra Editora, pág.942).

Assim sendo a nulidade prevista na primeira parte da al. d) do nº1 deste artº 668º está directamente relacionada com o comando fixado no nº2 do art. 660º, segundo o qual «o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada à outras». Pois tal norma, suscita, de há muito, o problema de saber qual é commumente resolvido através do recurso ao ensinamento clássico de Alberto dos Reis , Código Processo Civil Anotado, 5º-54, que escreve : «...assim como a acção se identifica pelos seus elementos essenciais (*sujeitos, pedido e causa de pedir) (...), também as questões suscitadas pelas partes só podem ser devidamente individualizadas quando se souber não só quem põe a questão (sujeitos), qual o objecto dela (pedido) , mas também qual o fundamento ou razão do pedido apresentado».*

No âmbito lógico deste raciocínio, doutrina e jurisprudência distinguem, por um lado, «questões», e, por outro, «razões» ou «argumentos», e concluem que só a falta de apreciação das primeiras – das «questões» - integra a nulidade prevista no citado normativo, mas já não a mera falta de discussão das «razões» dos ou «argumentos» invocados para concluir sobre as questões (vide., Alberto dos Reis, Ob. e Vol. Cits.,

143; RT, 78º-172, 89º-456, e 90º-219;Acs.STJ, de 2.7.1974, de 6.1.1977, de 13.2.1985, de 13.2.1985, de 5.6.1985).

*A expressão «questões que deva apreciar» cuja omissão integra a nulidade da alínea d) do nº1 do art. 668º do Cód. Proc. Civil, não abarca as alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito. Assim, tal nulidade não ocorre se a sentença não tratar explicitamente considerações, argumentos, juízos de valor alegados pela parte (Ac. RL, de 2.7.1969: JR, 15.º - Código de Processo Civil Anotado, «Sentença – Vícios e Reforma» - Abílio Neto).*

*Ora,*

No domínio da douta Sentença do Tribunal a quo, considerou e apreciou, problematizando as questões suscitadas pelas partes. O Tribunal *a quo* face ao factos provados *determinou* os factos objecto de discussão em Audiência de Discussão e Julgamento, vide fls. 117 a 119 e, ainda fls. 122.

A Sentença tratou de apreciar a *causa de* pedir e o pedido da então A. ora, Apelada e, de igual forma considerou na sua apreciação as questões levantadas pela R., ora Apelante, designadamente, a Caducidade, as causas do incumprimento contratual, face à lei, vide fls. 125.

Em relação à conclusão, segundo a qual o Tribunal *a quo* **"não retirou as necessárias conclusões da prova produzida em Audiência de Julgamento, bem como não considerou nem se pronunciou sobre matéria alegada e comprovada pela ora Apelante (...) que o Tribunal *a quo* pronunciou-se sobre questões e conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, nomeadamente, as referentes ao actual estado da viatura, existência ou não de defeito de fabrico, uma vez que a mesma permanece à guarda, e, nas oficinas da Apelante, nunca tendo sido objecto de qualquer vistoria ou peritagem independente e, porquanto nulidade da sentença são patentes"**

Ora,

Face ao que lei dispõe – sobre a primeira questão, dir-se-á que o Tribunal esgotou-as na fase de Produção de Prova ( Audiência de discussão e julgamento) que visou esclarecer os factos contidos no **Questionário**, vide fls. 58 e verso.

Relativamente à segunda questão não assiste razão à ora Apelante, porquanto o Tribunal *a quo limita-se* a prova produzida (e não reclamada por nenhuma das partes) por um lado; Por outro lado, tal como dispõe o artigo 664º do CPC "O Juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes" vide, também o disposto pelo nº1 do art. 655º do CPC.(**Sublinhado nosso**)

Outrossim, o facto alegado pela Apelante, segundo o qual o Tribunal *a quo* "não se "socorreu de quaisquer meios probatórios, idóneos e técnicos que pudessem fundamentar/justificar a decisão tomada" - responder-se-á com a seguinte indagação. Terá uma das partes, designadamente, o ora Apelante revelado esse pedido. Pergunta-se, porque tal como dispõe a norma invocada pela ora Apelante, o Tribunal *a quo está* vinculado ( ...)*às questões suscitadas pelas partes, vide parte* final do nº2 do art. 660º do CPC. Acrescendo que de acordo com o disposto pelo nº 3 do art. 568º do CPC, a "a avaliação pericial tem por fim a determinação do valor dos bens ou direitos in casu, a necessidade dessa avaliação seria para determinar o valor do veículo em causa. O processo Civil conforma-se com, entre outros com o Princípio da controvérsia quer traduz-se na liberdade de alegar factos destinados a construir o fundamento da decisão, na de acordar em dá-los por assentes e, em certa medida, na iniciativa da prova dos que forem controvertidos. É *grosso modo*, redutível à ideia de *responsabilidade pelo material fático da causa,* tal como ensina José Lebre de Freitas in Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais à Luz do Código Revisto, Coimbra Editora, Pág. 123; vide, inda art. 3º do CPC.

Ora,

Reportando-nos ao caso em apreço, comprovam os factos de que a causa de pedir da ora Apelada traduzindo-se no pedido da devolução em moeda nacional de Akz. 1.541.250.00 que na ocasião correspondia a USD 20.550,00 - valor pago pela A. à R. pela viatura que os Autos reportam, vide fls. 5 a 7.

Aqui chegados conclui-se deste modo que, o tribunal *a quo* não deixou de considerar e apreciar as questões que obstem do seu conhecimento, porém, o que poder-se-ia questionar, era se as ilações que levaram a sua decisão foram as correctas? E subsequentemente se verificar se esta decisão deve proceder. Em suma, entende-se que não há no caso omissão de pronúncia, contrariamente ao invocado pelo Apelante.

Face ao exposto consideramos improcedentes os argumentos trazidos pela ora recorrente neste ponto.

Pelo que andou bem o Tribunal *a quo* ao decidir como decidiu.

**3. Se o Tribunal *a quo* violou ou não o Princípio da Proporcionalidade e Adequação da Decisão?**

Vejamos:

A ora Apelante veio na sua última conclusão alegar que a sentença violou os princípios da proporcionalidade e da adequação da decisão. E fê-lo sem que apontasse qualquer facto ou norma jurídica (sem fundamentação factual e jurídica)

digno da atenção conclui que a sentença violou os princípios da Adequação e da Proporcionalidade.

*In casu* o pedido traduz-se na devolução do valor cifrado em Akz. 1.541.250.00 que na ocasião correspondia à USD 20.550,00.prestado pelo bem danificado (facto provado), vide Doc. a fls. 6 e 7 dos autos.

Ora, a desproporção se configuraria se, o Tribunal *a quo* decidisse para além do pedido o que não se verificou, como, facilmente se depreende da parte final da decisão e cita-se " (...) **condeno a Ré no pedido**". (Negritado nosso).

A Desproporcionalidade teria de atingir os limites da razoabilidade e torna-se inadequada face à necessidade do ora Apelado – e face ao valor do bem vendido pela apelante, isto nos termos dispostos pelo nº1 do art. 661º do CPC.

Improcedem, pois, também neste ponto os argumentos do ora Apelante.

Sem necessidade de mais amplas considerações improcedem as conclusões do ora Apelante.

**V) Decisão**

Nestes termos e fundamentos acordam os juízes da 1ª secção cível em negar provimento ao recurso e em consequência confirmam a decisão recorrida.

Custas pelo autor Apelante e Procuradoria a favor do cofre geral da justiça que se fixa em 1/3.

Luanda, 1 de Novembro de 2018